



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16370.000246/2007-98
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente DORALICE DE FÁTIMA CARGANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), em ação fiscal realizada no Instituto Agrônomo do Paraná e, embora devidamente intimada, a entidade deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos:

- Folhas de Pagamento dos trabalhadores pessoas físicas relativas à mão-de-obra utilizada nas atividades rurais, do período de 01/1997 a 07/2006.
- Documentos fiscais relativos a Notas de Empenho diversas correspondentes aos adiantamentos concedidos para servidores para destinar ao custeio de despesas com outros serviços de terceiros, pessoas físicas, para pagamento de mão-de-obra utilizada nas atividades rurais.

Com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, a autuação foi efetuada contra a Srª Doralice de Fátima Cargano que esteve na gestão da Entidade para responder interinamente como Diretor-Presidente, no período de 18/05/2005 a 21/09/2005, conforme Resolução SEAB de nomeação nº 040, de 18/05/2005 e Resolução SEAB de exoneração nº 042, de 21/09/2005.

A autuada apresentou defesa (fls. 21) e pelo Acórdão nº 03-27.733 (fls. 49/51) a 6ª Turma da DRJ/BSA considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso intempestivo (fls. 55/62) onde solicita o reconhecimento da tempestividade sob o argumento de que é residente em um condomínio vertical (prédio), na cidade de Londrina-PR.

Em condomínios desse tipo é normal que haja confusão quanto a correspondências e entregas. Por um grande equívoco, o porteiro que recebeu a intimação da decisão administrativa, ora recorrida, não a entregou para a recorrente, sequer sabe dizer para onde a enviou.

Desta forma, a recorrente não foi informada da decisão e somente apresentou o recurso porque se dirigiu ao órgão a fim de protocolar recurso em outro processo.

No mérito, argumenta que não pode ser responsabilizada pela penalidade aplicada uma vez que não agiu com excesso.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora,

Quanto aos requisitos para admissibilidade do recurso apresentado, verifica-se que este é intempestivo.

Conforme cópia do AR – Aviso de Recebimento juntado à folha 63, a intimação ocorreu em 12/01/2009, no entanto, a apresentação do recurso ocorreu somente em 20/02/2009.

A recorrente questiona a tempestividade sob o argumento de que reside em prédio e que por um grande equívoco, o porteiro que recebeu a intimação da decisão administrativa, ora recorrida, não a entregou para a recorrente e sequer sabe dizer para onde a enviou.

Infelizmente, o argumento utilizado não é suficiente para que se considere tempestivo o recurso apresentado.

Cumprе ressaltar o que dispõe o Decreto 70.235/1972, a respeito da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Como se vê, considera-se que ocorreu a intimação na data do recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, efetivamente o prazo passou a correr a partir da data de recebimento contida no AR, ou seja, 12/01/2009 e encerrou-se em 11/02/2009. Como a recorrente somente protocolou o recurso em 20/02/2009, este é intempestivo e não deve ser conhecido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA